



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 90/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2015.

De: GME

Para: SMI

**Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - Lucas Xavier Rech e Corval CVM S/A - Processo SEI nº 19957.002038/2015-31**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso contra decisão, tomada pela BSM, em pedido de ressarcimento de prejuízos efetuado pelo investidor Lucas Xavier Rech ("reclamante"), em processo movido contra o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), relacionado a possíveis prejuízos acarretados em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da Corval CVM S/A ("reclamada").
2. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a reclamada era sociedade autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBovespa e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo. O reclamante, por sua vez, comprovou que era cliente da reclamada, portanto, parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.
3. Em 24/9/2014, o reclamante apresentou reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") da BM&F Bovespa, na qual solicitou o ressarcimento de R\$ 13.780,17. Esse valor se refere aos recursos do reclamante que ficaram bloqueados devido à decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada feita pelo Banco Central do Brasil em 11/9/2014 (fls. 1/7 do Doc. 32.320).
4. O Relatório da Superintendência de Auditoria de Negócios nº 127/14 apurou que a totalidade do valor reclamado é proveniente de operações em bolsa, mas, após a liquidação e até a data de 13/10/2014, foi apurado resultado líquido negativo de movimentações no importe de R\$ 84.356,78, que foram considerados como uma antecipação do crédito devido pelo liquidante, de forma que não restaria nada mais a ressarcir (fls. 35/40 do Doc, 32.320).
5. A Superintendência Jurídica da BSM, assim, opinou pela improcedência do pedido do reclamante, visto que a totalidade do valor pleiteado, embora decorrente de operações de bolsa, já teria sido antecipada ao investidor após a liquidação. Dessa forma, nenhum montante poderia ser ressarcido ao reclamante como prejuízo sofrido em virtude da decretação da liquidação extrajudicial da reclamada (fls. 41/63 do Doc. 32.320).
6. O Diretor de Autorregulação da BSM, Sr. Marcos José Rodrigues Torres, acompanhou na íntegra a proposta da área jurídica da BSM, com fundamento no artigo 77, inciso V, da Instrução CVM nº 461/2007

(fls. 64/67 do Doc. 32.320).

7. Conforme o regulamento do MRP, o reclamante apresentou então em 13/2/2015 seu recurso junto a esta Autarquia contra a decisão da BSM em relação ao seu pedido de ressarcimento. O recurso foi apresentando dentro do prazo estabelecido de trinta dias, logo, é tempestivo (Doc. 32.317).

8. No mérito, o investidor defende que, após a data de 13/10/2014, houve outros movimentos financeiros em sua conta corrente que a levaram a um saldo final não mais negativo em R\$ 84.356,78, conforme apurado pelo Relatório SAN nº 127/14 até 13/10/2014, mas sim, a um saldo positivo de R\$ 17.811,91 na data de 27/11/2014.

9. Na avaliação desta área técnica, inicialmente lembramos que casos semelhantes a esses já foram objeto de julgamento pelo Colegiado desta Autarquia (por exemplo, Processos CVM nº RJ-2014-7076 e RJ-2014-7088). Nessas oportunidades, já ficou firmado o entendimento de que a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP abrange apenas os recursos referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial, e que sejam provenientes de operações em bolsa. Vale lembrar, também, que essa metodologia foi aprovada pelo Conselho de Supervisão da BSM e avaliada pela CVM por meio de reunião de Colegiado realizada em 6/8/2013 (Processo CVM SP-2013-0331).

10. A título de exemplo, transcrevemos os trechos mais relevantes da decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2014-7076:

*O processo ora em apreciação trata de recurso interposto pelo Sr. Vitor Hugo Bassani ("Recorrente") contra a decisão... que julgou improcedente sua reclamação de ressarcimento por supostos prejuízos decorrentes de operações realizadas por intermédio da Diferencial CCTVM S.A. - em Liquidação Extrajudicial.*

*O Recorrente teve todo o saldo em conta corrente junto a Reclamada bloqueado após ato do Banco Central do Brasil que decretou a liquidação extrajudicial da Corretora.*

...

*A SMI, no entanto, opinou pela procedência do pedido, contrapondo os argumentos utilizados pela Turma do Conselho do Conselho de Supervisão da BSM.*

...

*A SMI esclareceu que, do valor reclamado pelo Sr. Bassani (R\$290.116,11), a BSM, com base em metodologia de cálculo aprovada pela CVM, considerou para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento o montante de R\$203.093,65, visto que R\$87.022,46 correspondem a valores creditados após 09.08.2012 (data de decretação da liquidação).*

*O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, consubstanciada no Relatório de Análise/SMI/GME/Nº 024/2014, deliberou, por unanimidade, o deferimento do recurso, determinando que o Reclamante seja ressarcido no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do artigo 31 do regulamento do MRP.*

11. No caso concreto, de fato assiste razão ao reclamante. Conforme comprovado pelo envio do extrato atualizado do investidor (Doc. 34.016), há diversos lançamentos posteriores a 13/10/2014 que não foram levados em conta pelo Relatório SAN nº 127/14, e que, assim, devem ser computados para a apuração do resultado final de movimentos financeiros pós liquidação. São eles:

Data	Movimento	Valor	Débito (D) ou Crédito (C)
15-10-2014	Líquido Operações Nota 10259 Pregão 15/10/2014	5.118,31	D
16-10-2014	Estorno ou Devolução de Margem - Netado	5.066,77	C
27-11-2014	Estorno ou Devolução de Margem - Netado	88.440,06	C
26-02-2015	TED Bco 399 Age 1050 Cta 910 53 Débito C/C	4.631,74	D
	Total	88.388,52	C

12. Assim, em função desses lançamentos supervenientes, temos que o resultado financeiro pós liquidação se altera do valor negativo de R\$ 84.356,78 para um ainda negativo, mas bem menor, no valor de R\$ 600,00, o que reduz o montante a ser deduzido a título de antecipação de recursos pelo liquidante ao reclamante na mesma proporção, de forma a gerar como valor devido a título de ressarcimento o montante de R\$ 13.180,17.

13. Dessa forma, com base nas decisões já proferidas pelo Colegiado em casos semelhantes a este processo, entendemos como cabível o ressarcimento ao reclamante do montante de R\$ 13.180,17, atualizado monetariamente, em linha com a metodologia de cálculo proposta pela BSM e aprovada pela CVM. Propomos, ainda, que a relatoria do recurso seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 06/07/2015, às 23:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 07/07/2015, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0034050** e o código CRC **C3CB8D90**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0034050 and the "Código CRC" C3CB8D90.*